

Processo:  
AC 360347 RJ 2004.51.01.009918-1

Relator(a):  
Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

Julgamento:  
12/06/2007

Órgão Julgador:  
OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação:  
DJU - Data::15/06/2007 - Página::380

#### Ementa

ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIDORA DE GÁS. REVENDEDORA DE GLP. PORTARIA MINFRA Nº 843/1990. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP.

1 -Trata-se de ação ordinária em que Distribuidora de Gás objetiva obter anulação dos débitos constantes de autos de infração, haja vista que em diligências realizadas em cinco postos revendedores de GLP ("gás de cozinha") por esta credenciados, os fiscais da ANP constataram irregularidades nos respectivos estabelecimentos, particularmente quanto à observância das normas de segurança para armazenagem dos botijões de GLP.

2 -A sentença merece ser confirmada, a uma porque, como bem rebatido pelo douto magistrado a quo, não ocorreu a prescrição nos processos administrativos em tela, haja vista que faz parte do andamento processual o encaminhamento dos autos para outros departamentos; a duas, porque não há que se falar em vícios do processo administrativo quanto a correções de numeração feita mão, informalidade perfeitamente aceitável no âmbito do processo administrativo; e, a três, porque, de fato, a norma do § 2º, artigo 7º, da Portaria Minfra nº 843/1990 (revogado pela Portaria ANP nº 297/2003), determinava que o posto revendedor de GLP somente podia armazenar e comercializar vasilhames cheios das marcas comerciais da distribuidora pela qual fosse credenciado, o que, a meu ver, faz crer que a distribuidora também era responsável pelo controle da segurança do produto por ela comercializado, motivo pelo qual correta a aplicação do auto infracional, já que a proteção realizada pela norma àquela conduta é garantia da incolumidade pública, da defesa dos direitos e interesses dos consumidores, e da defesa do meio ambiente.

3 -Apelação conhecida, porém desprovida.

Processo:  
AC 28129 DF 2001.34.00.028129-9

Relator(a):  
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Julgamento:  
14/09/2007

Órgão Julgador:  
NUCLEO DE APOIO AO PROJETO CONCILIAÇÃO DO TOCANTINS

Publicação:  
11/10/2007 DJ p.181

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA 843/90 MINFRA. ILEGALIDADE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS. UNIÃO. SUCESSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTARQUIA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

1. Até a edição da Lei 9.847/97 a União era parte legítima em ação ajuizada cuja pretensão tivesse por objetivo anular auto de infração lavrado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.
2. Com a extinção do DNC e simultânea criação da Agência Nacional do Petróleo - ANP, por meio da Lei n. 9.847/97, a ANP tornou-se parte legítima nos processos em curso, como sucessora do Órgão extinto em todos os direitos e obrigações (art. 78), desde a data da publicação da lei que a criou.
3. No caso dos autos, ajuizado o feito em 15.10.2001, não possui a União legitimidade passiva ad causam.
4. O auto de infração vergastado está fundamentado na Portaria n. 843/90 do MINFRA.
5. Portaria, como ato administrativo hierarquicamente inferior, não se presta ao preenchimento de lacunas e omissões da lei, e assim, não pode acrescentar conteúdo material à norma regulamentada, devendo restringir-se ao fim de facilitar a aplicação e execução da lei que disciplina a matéria.
6. Sendo a multa administrativa fundada apenas em portaria resta insubsistente o auto de infração lavrado, bem como os atos administrativos dele decorrentes.
7. Precedentes deste TRF/1ª Região (AC 1999.01.00.009537-1/MG, Rel. Des. Federal Eliana Calmon; AC 1998.01.00.034038-5/DF, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (Conv.); AC 1998.01.00.034554-5/DF, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (Conv.), DJ de 27.04.2007).
8. Apelação da União provida, para excluí-la do pólo passivo da ação, ante sua ilegitimidade passiva ad causam. Apelação da Agência Nacional do Petróleo improvida. Remessa provida, em parte, no que se refere à exclusão da União da lide.
9. Condene o apelado, Minas Gás Combustível Ltda, ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, a favor da União, face o princípio da sucumbência. 10. Condene a ANP ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, a título de honorários advocatícios, a favor de Minas Gás Combustível Ltda ante o princípio da sucumbência. 11. Custas pro rata entre a Agência Nacional do Petróleo-ANP e Minas Gás Combustível Ltda.

15124454 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE GLP. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. DANO À POPULAÇÃO E AO MEIO AMBIENTE. DANO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 9.478/97. PORTARIA Nº 47/99 DA ANP.

1. O presente recurso visa à suspensão da liminar concedida pelo Juízo a quo, nos autos da Ação Popular, nº 98.0052887-3, em curso perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, que interrompeu a comercialização do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, pelo sistema "bob-tail" ou "ultrasystem". 2. A distribuição questionada encontra suporte na regras traçadas pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que ao disciplinar sobre a política energética nacional, instituindo o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, dispôs sobre as definições e técnicas (como transporte e estocagem) relativas ao petróleo, hidrocarbonetos e seus derivados, estando o gás natural ou GLP, dentre tais regras. 3. Trata-se de atividade específica, regulada e fiscalizadas pela União. Ao tempo da distribuição da referida ação popular, inexistiam normas específicas, disciplinando o transporte e técnicas de distribuição do GLP, feito pelo sistema "bob-tail" ou "ultrasystem". 4. A Portaria nº 47/99 da ANP, de 24 de março de 1999, veio sanar essa falha, regularizando a distribuição de gás a granel no território nacional. 5. Eventual questão técnica, na forma de distribuição do produto, conforme apontado pelo laudo apresentado naquela ação, ilustrado pelas fotos que se encontram às fls. 76/128, que ofereçam riscos à população e ao meio ambiente, deverão ser apuradas, consoante legislação específica e órgãos técnicos destinados a essa finalidade. 6. Com a edição da Portaria supra, restou caracterizada a verossimilhança das alegações expostas na exordial deste recurso, quanto à continuidade da distribuição do GLP, nas modalidades "bob-tail" ou "ultrasystem". 7. Agravo provido. (TRF 3ª R.; AG 77219; Proc. 1999.03.00.004454-9; SP; Turma Suplementar da Segunda Seção; Relª Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo; DJU 24/05/2007; Pág. 712)

18104348 - ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). AUTO DE INFRAÇÃO. ESTOCAGEM DE GLP FORA DOS PADRÕES ESPECIFICADOS PELA PORTARIA N.º 27/96 DO DNC. PREVISÃO DE MULTA NA MP Nº 1.670/98. LEGALIDADE DO AUTO. TUTELA ANTECIPADA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E/OU COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Reconhece-se às agências regulamentadoras, dentro dos marcos regulatórios previamente estabelecidos pelo Estado, no momento de sua criação, atribuições quase-legislativas e quase-jurisdicionais, quando atua como árbitro, não se podendo identificar a regulação com a atividade de regulamentação, subalterna à Lei. 2. No caso dos autos, tem-se que a Agência Nacional de Petróleo (ANP) lavrou, em 10/08/1999, o Auto de Infração sob n.º 57005 com base na infringência do disposto no § 7º, "b", III, do art. 4º, da Portaria n.º 27 da ANP, de 16 de setembro de 1996, que prevê as medidas mínimas para o acesso a área de estocagem de GLP (gás de cozinha) como medida de segurança para a população. 3. Embora a Lei nº 9.847, que prevê multa mínima de R\$ 20.000,00 para os infratores das normas de segurança relativas à estocagem de combustíveis, só tenha entrado em vigor em 26/10/1999, já havia previsão legal à época da lavratura do referido auto de infração, eis que estava em vigor uma das reedições da Medida Provisória que ensejou a promulgação da Lei n.º 9.847/99. Assim, como a primeira edição foi datada de 24/06/1998 (MP n.º 1.670) e o Auto de Infração apenas foi lavrado em 10/08/1999, não há que se cogitar em ausência de previsão legal, que amparasse a atividade da referida agência reguladora. 4. A multicitada agência reguladora aplicou multa prevista na legislação em vigor à época da infração, mas optou pelo valor mais favorável ao infrator ora apelado, uma vez que o valor mínimo previsto no aludida Medida Provisória era de R\$ 100.000,00 e a quantia aplicada foi a prevista na Lei nº 9.847/99, ou seja, de R\$ 20.000,00. 5. Não se pode questionar que a ANP não poderia normatizar as atividades relacionadas com a estocagem e o abastecimento nacional de combustíveis, eis que a regulação, autorização e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo é justamente a sua finalidade institucional, nos termos do art. 8º, XV, da Lei n.º 9.478, de 06/08/1997. 6. Segundo a melhor doutrina, o alcance do poder normativo atribuído

às agências reguladoras se limita a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da Lei, provir de providências subalternas, o que é o caso dos autos. 7. Ausente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, no que pertine a alegada ausência de previsão legal para lavratura do Auto e da respectiva cominação de multa, revela-se indevida a manutenção da tutela antecipada no sentido de que a ANP se abstenha de proceder à inscrição do nome da apelada na dívida ativa e/ou a cobrança da mencionada multa. 8. Apelação provida. (TRF 5ª R.; AC 396359; Proc. 2004.81.00.009309-0; CE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; Julg. 23/11/2006; DJU 21/12/2006; Pág. 303)